



PROCESSO TC N.º 05314/17

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Exercício: 2016

Responsáveis:

Sra. Roberta Batista Abath - 01/01 a 03/12/2016

Sra. Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras - 04/12 a 31/12/2016

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas de gestão da Sra. Roberta Batista Abath (01/01 a 03/12/2016) e Regularidade com Ressalvas das contas de gestão da Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras (04/12 a 31/12/2016), relativas ao exercício de 2016. Aplicação de multa. Determinação à auditoria. Recomendação ao atual gestor da SES. Envio de cópia da decisão à Secretaria da Receita do Município de João Pessoa.

ACÓRDÃO APL – TC – 00214/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DAS ORDENADORAS DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE*, sob a responsabilidade da Sra. **Roberta Batista Abath**, no período de 01/01 a 03/12/2016, e da Sra. **Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras**, de 04/12 a 31/12/2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão da Sra. Roberta Batista Abath (01/01 a 03/12/2016) e **REGULARES** com ressalvas as contas de gestão da Sra. Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (04/12 a 31/12/2016);

2) APLICAR multa à Sra. Roberta Batista Abath, no valor de **R\$8.000,00 (oito mil reais)**, equivalente a **128,87 UFR-PB**, com fulcro no art. 56, incisos I, II e III da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3) DETERMINAR à Auditoria desta Corte a instauração de processo de Inspeção Especial de Contas com vistas a apurar detalhadamente as despesas realizadas ao longo dos anos com a STAFF Assessoria Empresarial, Empreendimentos e Serviços LTDA, notadamente quanto ao vínculo contratual e pertinência dos valores a ela repassados pela SES/Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande;

4) RECOMENDAR ao atual Gestor da SES guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;



PROCESSO TC N.º 05314/17

5) ENCAMINHAR cópia desta decisão à Secretaria da Receita do Município de João Pessoa para a tomada de providências que entender cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 06 de julho de 2022



PROCESSO TC N.º 05314/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05314/17 trata da análise das contas de gestão dos ordenadores de despesas da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade da Sra. **Roberta Batista Abath**, no período de 01/01 a 03/12/2016, e da Sra. **Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras**, de 04/12/2016 a 31/12/2016.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, às fls. 6591-6620, constatando, sumariamente, que:

1. A Secretaria de Estado da Saúde, Órgão integrante da Estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, nos termos da Lei 8.186 de 16 de março de 2007, tem como principais atribuições: coordenar e executar a política de governo na área de saúde, definir diretrizes e políticas de saúde, coordenar o planejamento e gerenciar a rede de saúde do Estado e os serviços que lhe são inerentes, entre diversas outras;
2. A Lei Orçamentária Anual nº 10.633/16, de 18/01/2016, fixou a despesa total para a Secretaria de Estado da Saúde no montante de R\$ 1.274.155.799,00, equivalente a 11,23% da despesa total autorizada do Estado (R\$ 11.337.049.745,00);
3. A despesa orçamentária executada pela SES totalizou R\$ 1.124.069.776,84;
4. Os restos a pagar inscritos ao final do exercício atingiram o montante de R\$ 125.283.578,04, representando 11,14% da despesa total empenhada;
5. A maior aplicação de recursos se deu no elemento de despesa "vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil", representando 46,31% do total da despesa empenhada;
6. O montante empenhado em 2016 com obras perfaz R\$ 21.760.030,43, representando 1,94% da despesa total realizada com saúde.

Na conclusão de seu relatório, o Órgão de Instrução apontou as seguintes irregularidades:

12.1) Quanto aos Adiantamentos: realização de despesas no valor de R\$ 785.084,67, a título de Adiantamentos em 2016, com infração ao previsto no artigo 68 da Lei 4.320/64 (item 9.1);

RESPONSABILIDADE: SRA. ROBERTA BATISTA ABATH

12.2) Quanto à gestão de pessoal: diferença de quantitativos de servidores entre informações da SES/PB e dados do SAGRES (item 8);

RESPONSABILIDADE: SRA. ROBERTA BATISTA ABATH e SRA. CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS

12.3) Pagamento de gasto de R\$ 680.739,63 pelo erário estadual, via orçamento da saúde, passível de devolução pelo gestor responsável, por imputação de débito; Auditoria solicita explicações formais ao gestor (item 9.2);

RESPONSABILIDADE: SRA. CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS

12.4) Transferência irregular de bens ao Hospital de Trauma de João Pessoa: pedido de explicações formais ao gestor responsável, no valor de R\$ 221.640,00 (item 9.7);

RESPONSABILIDADE: SRA. ROBERTA BATISTA ABATH

12.5) Diferença em mais de 300% no custo de manutenção de hospitais de mesma característica, tipicidade, complexidade e grandeza operacional do Estado: infração aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência pública, ambos previstos na CF/88 – (item 9.12);



PROCESSO TC N.º 05314/17

RESPONSABILIDADE: SRA. ROBERTA BATISTA ABATH e SRA. CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS

12.6) Impropropriedades na gestão financeira das demandas judiciais: infração aos princípios constitucionais da legalidade e eficiência pública (item 9.4);

RESPONSABILIDADE: SRA. ROBERTA BATISTA ABATH e SRA. CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS

12.7) Presença de despesas não comprovadas no valor total de R\$ 1.346.192,52, pelo que a Auditoria solicita explicações formais ao gestor, sob pena de devolução ao erário estadual, via imputação de débito, por incidência de despesas consideradas ilegítimas, irregulares e não comprovadas – (item 9.6);

RESPONSABILIDADE: SRA. ROBERTA BATISTA ABATH

12.8) Falta de regularidade fiscal da SES (PB), infringindo os princípios constitucionais da legalidade e eficiência, ambos previstos no artigo 37 da Carta Política - (item 9.9);

RESPONSABILIDADE: SRA. ROBERTA BATISTA ABATH e SRA. CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS

12.9) Presença de 02 obras com prazo de vigência vencido da saúde no Estado da Paraíba (item 9.10);

RESPONSABILIDADE: SRA. ROBERTA BATISTA ABATH e SRA. CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS”

Notificadas, as ex-gestoras apresentaram defesas, as quais foram analisadas pela auditoria, às fls. 12030-12050, que entendeu sanadas algumas irregularidades e pela permanência das seguintes:

12.1) Quanto aos Adiantamentos: realização de despesas no valor de R\$ 785.084,67, a título de Adiantamentos em 2016, com infração ao previsto no artigo 68 da Lei 4.320/64 (item 9.1);

RESPONSABILIDADE: SRA. ROBERTA BATISTA ABATH

12.2) Quanto à gestão de pessoal: diferença de quantitativos de servidores entre informações da SES/PB e dados do SAGRES (item 8);

RESPONSABILIDADE: SRA. ROBERTA BATISTA ABATH e SRA. CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS”

12.5) Diferença em mais de 300% no custo de manutenção de hospitais de mesma característica, tipicidade, complexidade e grandeza operacional do Estado: infração aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência pública, ambos previstos na CF/88 – (item 9.12);

RESPONSABILIDADE: SRA. ROBERTA BATISTA ABATH e SRA. CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS”

12.6) Impropropriedades na gestão financeira das demandas judiciais: infração aos princípios constitucionais da legalidade e eficiência pública (item 9.4);

RESPONSABILIDADE: SRA. ROBERTA BATISTA ABATH e SRA. CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS”

12.8) Falta de regularidade fiscal da SES (PB), infringindo os princípios constitucionais da legalidade e eficiência, ambos previstos no artigo 37 da Carta Política - (item 9.9);

RESPONSABILIDADE: SRA. ROBERTA BATISTA ABATH e SRA. CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS”

12.9) Presença de 02 obras com prazo de vigência vencido da saúde no Estado da Paraíba (item 9.10);

RESPONSABILIDADE: SRA. ROBERTA BATISTA ABATH e SRA. CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS”



PROCESSO TC N.º 05314/17

Ao se pronunciar nos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas lavrou a cota de fls. 12053-12066, onde, preliminarmente, solicitou o retorno dos autos à auditoria para a adoção de providências, conforme itens 1 a 4, abaixo:

1. Dos necessários esclarecimentos quanto ao ponto 12.3 do Relatório de Análise de defesa

Esclarece o Relator que quanto a este item, a Auditoria, no relatório inicial, solicitou maiores explicações acerca de dois pagamentos feitos ao TRT PB (13ª Região) e SINTEPS (Sindicato Prestadores Serviços), no montante de R\$ 680.739,63, oriundos de ações judiciais demandadas contra a SES, por descumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e cíveis no âmbito do Estado da Paraíba. Após a apresentação da defesa pelo interessado, que alegou o cumprimento de determinações judiciais proferidas pelo douto juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, o Órgão de Instrução entendeu sanada a falha.

O Ministério Público de Contas, no entanto, requereu a intimação das gestoras para que demonstrassem a origem dos créditos a que "supostamente" fariam jus a empresa STAFF ASSESSORIA EMPRESARIAL, EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS LTDA e o SINTEPS – SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE CAMPINA GRANDE-PB.

2. Do necessário retorno dos autos à Auditoria para esclarecimentos quanto ao ponto 12.5 do Relatório de Análise de defesa

Sobre este item, esclarece o Relator que a auditoria indicou no relatório inicial uma diferença de mais de 300% (303%), a maior, no custo anual por leito do Hospital de Trauma de João Pessoa (HETSHL), quando comparado ao do Hospital de Trauma de Campina Grande, mesmo ambos possuindo "*a mesma finalidade e grau de complexidade*".

Nos cálculos realizados, às fls. 6616, a Auditoria tomou por base o custo das unidades hospitalares e o número de leitos de cada uma, apurando o seguintes valores por leito:

- Hospital de Trauma de Campina Grande: R\$ 121.707,74
- Hospital de Trauma de João Pessoa: R\$ 491.303,34

Por ocasião da análise da defesa, às fls. 12.030-12.050, o Órgão Técnico citou as alegações feitas pelo defendente no sentido de que: a) o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, em João Pessoa, apresenta inscritos 308 leitos ativos, enquanto o Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga, em Campina Grande, apresenta 274 leitos, número inferior em 34 leitos; b) o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, em João Pessoa, comporta também o Hospital de Retaguarda – HTOP, com mais de 100 leitos (precisamente 103).

Ressaltou ter a defesa informado que, de acordo com o boletim de relatório do APURASUS, no exercício de 2016, o Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga, em Campina Grande, custou R\$ 119.835.615,66, e o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, em João Pessoa, custou R\$ 157.719.446,15.

Ao analisar os argumentos apresentados, a Auditoria entendeu que os números encaminhados na defesa não justificariam uma diferença de mais de 300% no custeio do Hospital de Trauma de João Pessoa, quando comparado ao custeio do Hospital de Trauma de Campina Grande, ambos com mesma tipicidade operacional.



PROCESSO TC N.º 05314/17

Em sua cota, o MPC mencionou que na defesa foram apresentadas justificativas que *"poderiam, em tese, justificar a diferença existente entre a manutenção de um e de outro nosocômio"*, motivo pelo qual solicitou a realização de *"estudo aprofundado não só dos gastos de um e de outro hospital dentro de determinado espaço/tempo, como também das especialidades oferecidas e leitos especializados existentes dentre outros dados que reconheça como necessários, bem como para que analise de forma pormenorizada as defesas apresentadas."*

3. Do necessário retorno dos autos à Auditoria para esclarecimentos quanto ao ponto 12.8 do Relatório de Análise de defesa.

Com relação a este tópico, referente a pendências tributárias da SES junto à União e Prefeitura Municipal de João Pessoa, assinalou o MPC que a auditoria manifestou-se *"de forma genérica"* quanto aos argumentos da defesa sobre os tributos federais, considerando apenas não sanada a irregularidade.

Destacou trecho da peça defensiva abaixo transcrito:

"Neste sentido, cumpre observar que, com relação aos tributos federais e dívida ativa da União, a certidão consta como POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA em razão da existência de débitos previdenciários devidamente parcelados, conforme faz prova documentação anexa"

Entendeu o Parquet que *"os argumentos apresentados pela defesa seriam sim, caso comprovados, suficientes a elidir as irregularidades suscitadas pela d. Auditoria em seu relatório inicial, pois o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que motiva a expressão "com efeitos negativos" na certidão."*

No tocante aos tributos municipais, observou o MPC que *"a argumentação da defesa não foi consistente, de modo que não se pode concluir que houve regularização com base nos documentos de fls. 9.382/9.384, motivo pelo qual requereu como diligência preliminar ao julgamento do mérito, nova comprovação da regularização da situação fiscal da SES com relação ao Município de João Pessoa, inclusive quanto à alegação de que parte dos tributos ficam a cargo de outra Secretaria (alegou-se mas não se comprovou o alegado)."*

4. Da inclusão de nova irregularidade não inserida pela Auditoria: a questão dos codificados.

Neste tópico evidenciou o MPC a situação dos "codificados" abordada pela auditoria nos autos do Processo TC nº 5186/17, referente às contas do Governo do Estado, exercício de 2016, abaixo reproduzida:

"Auditorias recentes (Processos TC n.º 01026/11 e 08932/12, por exemplo), realizadas no âmbito desta Corte de Contas, têm destacado a existência, notadamente nos quadros da Secretaria de Saúde do Estado, de servidores atuando de forma ilegal, admitidos sem concurso público, os quais sequer foram contratados temporariamente sob a alegação do excepcional interesse público (EIP), ou seja, em outras palavras, tais servidores atuam sem vínculo formal algum com o Estado. Os referidos servidores constam das folhas 'extras' de pagamento como 'codificados' e seu registro contábil segue as mesmas denominações dos cargos efetivos. Não possuíam, até 2011, contracheque e recebiam suas remunerações diretamente nas instituições bancárias. Os 'codificados' não se encontram nas folhas de pagamento enviadas ao SAGRES pela Administração Estadual, o que se configura em mais uma irregularidade, uma vez que os gestores são obrigados a fornecer ao TCE/PB os dados relativos a todos os servidores no

PROCESSO TC N.º 05314/17

âmbito da Administração Pública, consoante já analisado no item 3.1.7.4. Enfim, a Auditoria desta Corte de Contas tem considerado a situação dos ‘codificados’ como burla ao Concurso Público e desvirtuamento da contratação temporária [...]. De acordo com as informações levantadas no Capítulo 5 do presente relatório, referente às ações e serviços públicos de saúde, identificou-se, em dezembro de 2016, a existência de 8.543 servidores ‘codificados’ (Doc. TC n.º 37.517/17) prestando serviços naquela Secretaria. Observa-se, portanto, que a situação de irregularidade permanece em relação àquela observada em 2012 (fls. 17903/17904).”

Por fim, ressaltou o Ministério Público de Contas que *“levando-se em conta que a presença dos codificados é notoriamente incompatível com a Carta Magna e que se trata de um problema verificado sobretudo na Secretaria de Estado de Saúde, requer o MPC, como nova medida preliminar, que haja a intimação das gestoras responsáveis para que se manifestem sobre o fato, como um acréscimo às demais irregularidades elencadas pela Auditoria no Relatório Inicial.”*

Os autos foram encaminhados ao Órgão auditor, que elaborou o relatório de complementação de instrução, às fls. 12078-12085, evidenciando o seguinte:

Quanto ao **item 12.3** (*Pagamento de gasto de R\$ 680.739,63 pelo erário estadual, via orçamento da saúde, passível de devolução pelo gestor responsável, por imputação de débito*), compilou informações constantes em documentos acostados pela defesa:

- a) Do documento encartado às fls 9310/9315, endereçado pelo Diretor do Geral do Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande ao Presidente da Comissão de Processo Administrativo do Governo do Estado da Paraíba:

“(…)

2. Em 2013, por meio de Contrato Emergencial n° 021/2013, decorrente do processo de Dispensa de Licitação n° 001/2013 (Processo n° 25.216.000841.2013), a empresa STAFF ASSESSORIA EMPRESARIAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, foi contratada para fornecer o serviço especializado de higienização hospitalar, no âmbito do HETDLGF.

7. Convém aduzir que, no dia 26/12/2016, a Direção geral do HETDLGF, resolveu dispensar os serviços da STAFF ASSESSORIA EMPRESARIAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, assumindo diretamente – e com quadro de funcionário próprio – o serviço de higienização da Unidade de Saúde, gerando economia aos cofres públicos de aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por mês. (grifei)

8. No mês de Janeiro de 2017, o processo licitatório foi concluído, contudo, não foi executado, porquanto a essa altura, ausente o interesse público, haja vista a desnecessidade de contratação de uma empresa terceirizada de prestação de serviços de higienização, diante da execução do serviço com servidores do quadro do próprio hospital.

9. Convém registrar, ainda, que a empresa STAFF ASSESSORIA EMPRESARIAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, no período em que prestou serviço no Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande, o fez de forma satisfatória. Ademais, mesmo após a vigência do Contrato n° 021/2013, a prestação de serviço demonstrou maior vantajosidade para a Administração Pública, seja pela eficácia na sua execução, seja pelo preço comparado ao mercado.

14. No que concerne à forma de pagamento da mencionada empresa durante esse período, o mesmo foi feito por indenização, tendo em vista a ausência de contrato, por orientação da Controladoria Geral do Estado, por ser a única solução viável naquela oportunidade, já que não poderia haver descontinuidade do serviço, como delineado anteriormente, com destaque para a vantajosidade demonstrada para a Administração Pública na manutenção do serviço.

16. Noutra senda, a demora na elaboração e tramitação do processo licitatório e do processo de dispensa que, igualmente, motivou a continuidade dos serviços prestados pela STAFF ASSESSORIA EMPRESARIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, e não ocorreu por responsabilidade da gestão do Hospital de Trauma de Campina Grande.

17. Por fim, vale reiterar que a utilização da forma de pagamento, por indenização, em virtude da ausência de contrato com a empresa STAFF ASSESSORIAL EMPRESARIAL,



PROCESSO TC N.º 05314/17

EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, foi feita sob a orientação da Controladoria Geral do Estado, por ser a única solução viável, de modo a não prejudicar o serviço, dada a sua natureza de essencialidade para o Hospital de Trauma de Campina Grande.” (grifei)

- b) Do ofício enviado pelo Direção do Hospital de Emergência Trauma de Campina Grande à Assessoria Jurídica da SES/PB, às fls. 9362/9365:

“(…)

3. No segundo semestre de 2016, a direção do Hospital de Trauma de Campina Grande, visando promover um contingenciamento de despesas do nosocômio, resolveu assumir diretamente o serviço de higienização, a partir de 26 de Dezembro de 2016, o que gerou uma economia aos cofres públicos de aproximadamente R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). (grifei)

4. Para tanto, comunicou a empresa STAFF ASSESSORIA EMPRESARIAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, que a mesma, a partir da data citada, deixaria de prestar o serviço de higienização para o Hospital de Trauma

5. Pelo que a direção tomou conhecimento através dos próprios funcionários da mencionada empresa, esta havia dado prévio a todos os seus funcionários”.

Diante dessas informações apresentadas pelo defendente, concluiu a auditoria:

“As despesas pagas a empresa STAFF ASSESSORIA EMPRESARIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ocorreram desde o início da contratação de forma não regular, visto que foi contratada sem licitação;

Que foram pagas despesas sem contrato formal;

Que mesmo diante de uma possibilidade de economia a Direção do Hospital só rescindiu o contrato em Dezembro de 2016 e por repetidas vezes afirmou que o contrato tinha vantajosidade para a Administração, em flagrante contradição de suas próprias constatações.”

Ante o exposto, e tendo em vista a manifestação do MPC, sugeriu o Órgão Técnico a citação das ex-gestoras da SES, do ex-diretor do Hospital de Trauma e dos responsáveis pela STAFF ASSESSORIA EMPRESARIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, com vistas à apresentação dos documentos comprobatórias da despesa em questão.

Em relação ao **item 12.5** (*Diferença em mais de 300% no custo de manutenção de hospitais de mesma característica, tipicidade, complexidade e grandeza operacional do Estado*), destacou o Órgão Técnico, que, *“através de Inspeções Especiais apura a cada exercício e por vezes até mais de uma vez e elabora relatórios separados com responsabilização dos gestores da Secretaria de Estado da Saúde e da Organização Social. Existe em tramitação um sem número de procedimentos contendo imputações de débitos que somam valores significativos que devem ser devolvidos ao erário.”*

Ressaltou mais: *“a proposta do Ministério Público embora seja o cenário ideal, ensejaria no nosso sentir objeto de uma Auditoria específica nos dois Hospitais, em períodos idênticos e com escopo diferenciado e construído, inclusive com outros atores que podem contribuir como no caso do CRM, Sindicato dos Médicos, Vigilância Sanitária, Justiça do Trabalho e outros.”*

Observou, por outro lado, que, conforme o sítio da Transparência do Estado da Paraíba, *“...no exercício de 2018 foram repassados para a Organização Social Cruz Vermelha por conta da gestão do Hospital de Trauma a quantia de R\$ 160.159.910,10 que dá uma média mensal de R\$ 13.346.659,16. O novo contrato celebrado com a Organização Social Instituto Acqua para a gestão desse mesmo Hospital que foi celebrado recentemente, teve um valor líquido de R\$ 10.119.989,94 depositado em 12/07/19. Verificamos uma diminuição*



PROCESSO TC N.º 05314/17

contratual de R\$ 3.226.669,22 que representa em um ano o montante de R\$ 38.720.030,64”.

Concluiu a Auditoria que, mesmo com a redução observada, o custo do Hospital do Trauma de João Pessoa ainda se encontra em patamares bem superiores ao do hospital de Trauma de Campina Grande.

Desse modo, pela falta de novos elementos que pudessem modificar o seu entendimento inicial, manteve a irregularidade.

Sobre o **item 12.8** (*Falta de regularidade fiscal da SES/PB*), tendo em vista a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa anexada aos autos, entendeu sanada a irregularidade relacionada aos débitos na esfera Federal, mantendo, porém, a eiva referente a débitos da SES perante a Prefeitura Municipal de João Pessoa, um vez que, ao realizar nova consulta no sítio da edilidade, obteve como resultado: *“As informações disponíveis sobre o contribuinte 08.778.268/0001-60 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da internet.”*

Por fim, quanto à **questão dos “codificados”**, entendeu a Auditoria ser necessária a notificação das ex-gestoras para falar sobre o nova irregularidade incluída pelo Parquet.

Regularmente intimadas, as ex-gestoras apresentaram novas defesas, as quais foram analisadas pela auditoria, às fls. 12142-12150, nos seguintes termos:

Quanto ao **item 12.3** (*Pagamento de gasto de R\$ 680.739,63 pelo erário estadual, via orçamento da saúde, passível de devolução pelo gestor responsável, por imputação de débito*), registrou o Órgão de Instrução o não comparecimento aos autos, mesmo citada, da empresa STAFF ASSESSORIA EMPRESARIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS.

Sobre as alegações apresentadas pelas ex-gestoras quanto a essa tópico, ressaltou que *“a mácula não está no cumprimento de ordem judicial determinada pela Justiça Federal do Trabalho, pois, sabe-se, que é obrigação do gestor fazê-lo. A irregularidade em exame consiste na ausência de comprovação do valor efetivamente devido à empresa STAFF Assessoria Empresarial, Empreendimentos e Serviços LTDA, após a rescisão contratual, referente aos serviços prestados até aquela data.”* Assim, diante da falta de comprovação dos valores devidos, entendeu persistir a irregularidade.

Em relação à nova irregularidade inserida pelo MPC, referente à **manutenção de servidores “codificados” na SES**, observou que a matéria, apesar de estar sendo tratada em processo específico neste Tribunal (Processo TC nº 13.958/14), do ano de 2014, a situação persistiu durante todo o exercício de 2016, razão pela qual se posicionou pela manutenção da eiva.

Por fim, concluiu a auditoria o seu relatório complementar apontando a persistência das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DA SRA. ROBERTA BATISTA ABATH:



PROCESSO TC N.º 05314/17

12.1) *Quanto aos Adiantamentos: realização de despesas no valor de R\$ 785.084,67, a título de Adiantamentos em 2016, com infração ao previsto no artigo 68 da Lei 4.320/64 (item 9.1);*

12.2) *Quanto à gestão de pessoal: diferença de quantitativos de servidores entre informações da SES/PB e dados do SAGRES (item 8).*

DE RESPONSABILIDADE DAS SRAS. ROBERTA BATISTA ABATH e CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS:

12.3) *Pagamento de gasto de R\$680.739,63 pelo erário estadual, via orçamento da saúde, passível de devolução pelo gestor responsável, por imputação de débito;*

12.5) *Diferença em mais de 300% no custo de manutenção de hospitais de mesma característica, tipicidade, complexidade e grandeza operacional do Estado: infração aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência pública, ambos previstos na CF/88 – (item 9.12);*

12.6) *Impropriedades na gestão financeira das demandas judiciais: infração aos princípios constitucionais da legalidade e eficiência pública (item 9.4);*

12.8) *Falta de regularidade fiscal da SES (PB), infringindo os princípios constitucionais da legalidade e eficiência, ambos previstos no artigo 37 da Carta Política - (item 9.9);*

12.9) *Presença de 02 obras com prazo de vigência vencido da saúde no Estado da Paraíba (item 9.10).*

12.10) *Manutenção de servidores “codificados”, identificados na Secretaria de Estado da Saúde, que somavam em Dezembro de 2016, 8.546 servidores, conforme quantitativos demonstrados no Doc. TC n º 37.517/17.*

Ao se pronunciar conclusivamente nos autos, o Ministério Público de Contas lavrou o parecer de fls. 12153-12183, no qual fez, em suma, as seguintes considerações:

1. Pagamento de gasto de R\$ 680.739,63 pelo erário estadual, via orçamento da saúde, passível de devolução pelo gestor responsável, por imputação de débito.

Sobre este item, ressaltou o Ministério Público de Contas: “a mera declaração da existência do crédito em comento não se presta, desamparada de outros documentos que lhe embasem a força probatória, para que se ateste a validade do crédito depositado em Juízo. Os documentos encartados nos autos apenas demonstram que não houve lisura na contratação da empresa em comento, uma vez que inicialmente contratada sem a realização do competente procedimento licitatório, para em um segundo momento, assumir o próprio nosocômio onde estariam sendo prestados os serviços a realização destes, sem a demonstração mínima de qualquer situação de fato que permitisse a alteração no trato com a matéria.”



PROCESSO TC N.º 05314/17

Destacou ter sido questionada *"a efetiva prestação dos serviços contratados junto à empresa STAFF ASSESSORIA EMPRESARIAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e os valores devidos."*

Entendeu o Parquet que *"algumas questões ainda demandariam esclarecimentos com relação ao vínculo com a empresa STAFF e com relação ao montante a ela repassado mensalmente. Entretanto, para fins da presente PCA, a demonstração de que durante todo o ano de a referida empresa 2016 recebeu sem lastro contratual e de modo antieconômico já seria suficiente para reconhecer uma grave irregularidade de gestão (e, aqui, de responsabilidade da Sra. Roberta Abath, que esteve à frente da Secretaria na maior parte do exercício)."*

Entretanto, sobre eventual imputação de débito, não vislumbrou o Parquet elementos seguros para, com base no que foi apurado, haver determinação nesse sentido, motivo pelo qual sugeriu a verificação da viabilidade de instauração, a partir de critérios de materialidade e relevância, de processo de Inspeção Especial de Contas para apurar detalhadamente as despesas realizadas ao longo dos anos com a nominada empresa.

2. Diferença em mais de 300% no custo de manutenção de hospitais de mesma característica, tipicidade, complexidade e grandeza operacional do Estado: infração aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência pública, ambos previstos na CF/88.

Sobre este tópico, o MPC fez as seguintes considerações: *"...uma grande diferença entre os custos de manutenção entre ambos os hospitais pode indicar um cenário de desperdício de recursos públicos.*

Observa-se, em relação ao caso dos autos, que houve a constatação de uma grande disparidade entre os custeios de ambos os hospitais acima mencionados, no entanto, não houve sua devida justificação.

É bem verdade que este signatário havia suscitado um aprofundamento com relação a essa constatação, o que não foi possível, como bem destacou o órgão auditor. Isso, porém, não apaga a verificação inicial e, de algum modo, se explica a partir da constatação dos fatos notórios que vieram a público com a chamada Operação Calvário, levada a cabo pelo MPPB e que, dentre outras questões, identificou inúmeros atos ilícitos no âmbito da gestão da Organização Social responsável pelo Hospital de Traumas de João Pessoa no exercício em questão.

No âmbito da presente PCA, a constatação da antieconomicidade é que terá maior peso para os fins de avaliação da Gestão da Sra. Roberta Abath.

Em relação à Sra. Claudia Luciana Veras, como se está a analisar especificamente a PCA de 2016 e o fato ora abordado envolve a continuidade de uma gestão, é caso de afastar sua responsabilidade, tendo em vista que só assumiu o cargo no mês de dezembro de 2016.

Com base no exposto, além de ser sopesado como fator apto à reprovação das contas de gestão, o fato enseja aplicação da multa do art. 56, III, da LOTCE/PB."

3. Improriedades na gestão financeira das demandas judiciais: infração aos princípios constitucionais da legalidade e eficiência pública.

Quanto a este item, o MPC observou que a Administração da Saúde, embora tenha dado início ao primeiro estágio das despesas para aquisição de medicamentos destinados ao atendimento das ações judiciais, empenhando o montante de R\$ 29.849.383,00 no exercício de 2016, pagou efetivamente, apenas R\$ 15.917.562,27 das despesas empenhadas,



PROCESSO TC N.º 05314/17

comprometendo o pleno atendimento dessas demandas judiciais da saúde e/ou a credibilidade do Estado diante dos fornecedores dos medicamentos.

Ressaltou ter sido a irregularidade já apontada na PCA da SES, exercício de 2015, que, ao ser julgada nesta Corte, no ano de 2018, gerou recomendação à gestão. Assim, concluiu no mesmo sentido, pelo envio de recomendações à atual gestão da SES, com vistas à regularização de pagamentos pendentes e à adoção de mecanismos de aperfeiçoamento dessa demanda.

4. Falta de regularidade fiscal da SES (PB), infringindo os princípios constitucionais da legalidade e eficiência, ambos previstos no artigo 37 da Carta Política.

Quanto aos débitos federais, com base na certidão positiva com efeitos de negativa (às fls. 9381), o Parquet entendeu ter sido relevada a eiva, recomendando, contudo, ser acompanhada a situação por parte do Corpo Técnico nas Prestações de Contas Anuais dos anos subsequentes, até mesmo em razão da reiteração contumaz da eiva.

Sobre os débitos municipais, evidenciou que a defesa "*não acostou aos autos nenhum documento hábil a comprovar a regularidade fiscal da Secretaria, apenas afirmou que direciona todos os débitos fiscais da SES para a Secretaria Estadual da Administração quitar. Na PCA do exercício anterior (2015), o mesmo fato foi suscitado e na ocasião se fez menção a essa suposta atribuição da Secretaria de Administração. No entanto, não está claramente explicitado, sob o ponto de vista da divisão de atribuições entre os órgãos da Administração Estadual, a qual Secretaria caberia regularizar a situação.*"

O MPC sugeriu em relação ao fato a comunicação à Secretaria da Receita de João Pessoa para a adoção de providências, bem como recomendação à SES, objetivando a não repetição da falha e definição do órgão competente para solucionar a questão.

5. Presença de 02 obras com prazo de vigência vencido da saúde no Estado da Paraíba.

Observou o Órgão Ministerial tratar de obras inacabadas relacionadas à área da saúde, no exercício de 2016, a saber: 1) CEDMEX (Central de Medicamentos Excepcionais); e 2) Laboratório Central de Saúde Pública (LACEN), sobre as quais as Gestoras alegaram caber à Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN a construção, o acompanhamento e a fiscalização das obras especificadas.

Esses argumentos não foram aceitos pelo Parquet, por entender que a efetiva realização, paralisação ou continuidade das respectivas execuções passam por decisões políticas que também demandam o crivo da SES, motivo pelo qual manteve a irregularidade, recomendando a análise do desfecho das referidas obras nas Prestações de Contas seguintes.

6. Manutenção de servidores "codificados", identificados na Secretaria de Estado da Saúde.

Destacou o MPC haver suscitado na cota anterior a ocorrência de grave irregularidade de gestão no exercício analisado, relativa à presença de agentes públicos denominados "codificados" no âmbito da SES, o que no seu entender caracteriza burla ao texto



PROCESSO TC N.º 05314/17

constitucional. Naquela ocasião, apresentou trecho do Parecer Ministerial emitido no Processo TC 5186/17, referente a PCA do Governo do Estado, exercício 2016.

Evidenciou, ainda, que, apesar de desrespeitar a Carta Magna, a situação vem sendo mantida pelo Governo do Estado e pela Secretaria de Estado da Saúde, os quais, ao longo dos anos, vêm se valendo dos chamados "codificados" para prestar os serviços de saúde à população paraibana.

Evidenciou ter sido a eiva constatada em diversos processos nesta Corte, desde o exercício financeiro de 2011, inclusive no exercício em análise, sem que tenham sido tomadas providências para a correção da "grave irregularidade". Registrou que a eiva é de responsabilidade tanto do Governo do Estado quanto da Secretária da Saúde, pela utilização de uma figura sem previsão constitucional de modo reiterado.

Por essa razão, manifestou-se no sentido de que, no âmbito da Prestação Anual de Contas da Secretaria de Saúde, tal eiva seja sopesada para fins de valoração negativa das contas.

Registrou, no entanto, que a Sra. Claudia Luciana Veras somente assumiu a pasta da Saúde estadual em 04/12/2016, "de modo que, dada a natureza das eivas remanescentes, não deve ser responsabilizada com o julgamento irregular de suas contas, tendo em vista o curto intervalo de tempo para conseguir solucionar todas as máculas a ela atribuídas."

Pontuou o MPC que as eivas até aqui analisadas foram atribuídas conjuntamente às duas Gestoras citadas e prosseguiu com a análise das ocorrências abaixo, de responsabilidade apenas da Sra. Roberta Abath.

7. Adiantamentos: realização de despesas no valor de R\$ 785.084,67, com infração ao artigo 68 da Lei nº 4.320 /64

Quanto a este item, ressaltou o Ministério Público de Contas que um montante excessivo de tais despesas tende a dificultar o controle e, acompanhando o entendimento do Órgão de Instrução, opinou, tal qual o fez na PCA anterior, pelo envio de recomendação, seja para redução de tais pagamentos, seja para a ampliação da transparência com ampliação do SIAF ao longo das unidades autônomas atreladas à SES/PB.

8. Diferença de quantitativos de servidores entre informações da SES/PB e dados do SAGRES

Entendeu o Parquet que a falha indica problemas de transparência e justifica a aplicação de sanção pecuniária, bem como recomendação no sentido de sua correção.

Ao final, pugnou o Órgão Ministerial pelo (a):

- 1. Irregularidade das contas de gestão da Sra. Roberta Batista Abath (01/01/2016 - 03/12/2016) e regularidade com ressalvas das contas de gestão da Sra. Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (05/12/2016-31/12/2016), relativas à Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2016;***
- 2. Aplicação de multa à Sra. Roberta Batista Abath, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB, pelos motivos explicitados ao longo do Parecer;***
- 3. Encaminhamento de cópias das deliberações dos autos à Secretaria da Receita de João Pessoa para a tomada de providências que entender cabíveis;***



PROCESSO TC N.º 05314/17

4. Verificação da viabilidade de instauração, a partir de critérios de materialidade e relevância, de processo de Inspeção Especial de Contas para apurar as despesas com a empresa STAFF ASSESSORIA EMPRESARIAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ao longo dos últimos anos;

5. Encaminhamento da decisão a ser proferida nestes autos à PCA do Governo do Estado do exercício de 2016, em razão do que demonstrado no item 6 deste parecer;

6. Emissão de recomendação à Secretaria de Estado da Saúde, no sentido de que não sejam reiteradas as máculas aqui identificadas.

Em 18 de outubro de 2021, o Cons. André Carlo Torres Pontes, Relator do Processo TC Nº 14346/16, referente à denúncia sobre supostas irregularidades em contratos temporários no Governo do Estado da Paraíba, encaminhou aqueles autos a este Relator, sugerindo a sua anexação ao presente processo, com base nas conclusões da Auditoria de que a matéria em questão já estava sendo tratada nestes autos.

Na denúncia apresentada, o denunciante relatou que: "*observando o SAGRES de Junho 2016 verifiquei que TODOS os prestadores de Serviço (contrato de excepcional interesse) contratados ou serviço prestado ou temporário, no executivo estadual tiveram seus contratos renovados ou efetivados sua admissões após dia 01 de Janeiro de 2015*", motivo pelo qual solicitou a "*abertura de Processo no TCE/PB de Inspeção Especial de Pessoal para avaliar se governo estadual estava cumprindo as condições e pré-requisitos (caráter de urgência, emergência, tempo de contrato e renovação) estabelecidas na Lei 10.293/14 para realizar as Contratações e/ou renovação dos contratos em qualquer setor da administração estadual.*"

Ao analisar a denúncia, a Auditoria, em relatório inicial, às fls. 12.216-12222, concluiu pela sua procedência, destacando que, desde 2011, foram formalizados no âmbito desta Corte de Contas diversos processos específicos para tratar da contratação de pessoal pela Secretaria da Saúde, denominados de "codificados", sem prejuízo de constar nos Processos de Prestação de Contas Anuais do Governo do Estado e da SES-PB

Atendendo ao questionamento feito pelo Relator naqueles autos, sugeriu o Órgão Técnico, em complemento de instrução, às fls. 12.225-12.231, a anexação do referido processo à PCA, exercício de 2016, da Secretaria de Estado da Saúde, ora em apreciação, por entender que a matéria já estava sendo tratada nas contas respectivas.

Este Relator, tendo por base a conclusão do relatório da auditoria, bem como a sugestão do Relator originário do processo 14346/16, procedeu a sua anexação a estes autos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Sobre as irregularidades remanescentes ao final da instrução passo a comentar:

Quanto a **impropriedades na gestão financeira das demandas judiciais da saúde**, o fato já foi apontado quando do julgamento da PCA da SES, exercício de 2015, por este Tribunal, no ano de 2018. Naquele momento a matéria foi objeto de recomendação ao



PROCESSO TC N.º 05314/17

gestor da Pasta com vistas a um maior controle e efetividade dessa demanda, objetivando não prejudicar os beneficiários dos serviços. Assim, considerando que no julgamento daquela PCA o exercício em exame já se encontrava encerrado, voto, igualmente, no sentido de se fazer recomendações ao atual gestor da SES.

Sobre a **falta de regularidade fiscal da SES** quanto aos tributos federais, observa-se que a falha foi considerada sanada pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, ante a anexação aos autos de uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Remanesceu, no entanto, a **irregularidade referente aos débitos municipais**, uma vez que a defesa não apresentou documentos que comprovassem a regularidade fiscal da SES quanto a esses tributos, nem sobre a atribuição da Secretaria da Administração Estadual para regularizar a situação, alegada pela defesa.

O fato foi também constatado na PCA de 2015, da SES, que, por ocasião do seu julgamento, recebeu a indicação de envio de recomendações ao gestor daquela pasta. Desse modo, acompanho o entendimento do MPC pelo encaminhamento de comunicação à Secretaria da Receita de João Pessoa, com vistas a adoção de providências a seu cargo, bem como recomendação à SES, objetivando a não repetição da falha.

Em relação à **presença de 02 obras da saúde (Central de Medicamentos Excepcionais e Laboratório Central de Saúde Pública), com prazo de vigência vencido**, alegou a defesa caber à Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN a construção, o acompanhamento e a fiscalização das obras em comento. Entende, no entanto, este Relator, em comunhão com o Parquet, que a efetiva realização, paralisação ou continuidade das respectivas obras passam por decisões políticas que também demandam o crivo da SES, motivo pelo qual mantenho a irregularidade, recomendando a auditoria a verificação da conclusão das referidas obras nas PCA subsequentes.

No tocante a **realização de despesas, a título de adiantamento, no valor de R\$ 785.084,67, com infração ao artigo 68 da Lei nº 4.320 /64**, verifica-se tratar de transferências de valores pela SES com finalidade de fazer face aos dispêndios de hospitais e outras unidades de saúde. Neste tópico, a auditoria apontou que, apesar da redução do valor nos últimos cinco exercícios, a grandeza dos recursos envolvidos, bem como a ausência do caráter excepcional e temporário das despesas realizadas desvirtuam o instituto do regime de adiantamento. O Órgão de Instrução informou não haver identificado irregularidades na análise dos adiantamentos selecionados em sua amostra de trabalho. Entende este Relator caber recomendações ao atual gestor da SES no sentido de reduzir essa modalidade de despesa, a fim de permitir uma maior transparência e controle dos gastos públicos.

Sobre a **diferença de quantitativos de servidores, entre as informações da SES/PB (DOC TC 72.518/17) e dados disponíveis no SAGRES**, argumentou a defesa que tal fato se deveu ao não registro no sistema dos servidores requisitados sem ônus. O relator entende que a falha comporta multa ao gestor responsável, bem como recomendação ao gestor atual, no sentido de não repeti-la.

Sobre a irregularidade relacionada ao **pagamento do valor de R\$680.739,63 pelo erário estadual, via orçamento da saúde, passível de devolução pelo gestor responsável**, a defesa não apresentou documentos que comprovassem os valores



PROCESSO TC N.º 05314/17

efetivamente devidos à empresa STAFF Assessoria Empresarial, Empreendimentos e Serviços LTDA, pela prestação de serviços especializados de higienização hospitalar, que validassem o crédito depositado em Juízo.

Entende este Relator, porém, em comunhão com o MPC, não existirem nos autos elementos suficientes para a imputação de débito dos valores envolvidos. Entretanto, o fato de a referida empresa haver recebido pagamentos sem lastro contratual e de modo antieconômico é suficiente para reconhecer uma grave irregularidade que repercute negativamente nas contas de responsabilidade da Sra. Roberta Abath, gestora da SES durante quase todo o exercício em exame (01/01 a 03/12/2016).

Considerando, no entanto, a necessidade de aprofundar a análise da matéria e o fato de que, conforme informações constantes dos autos, a STAFF Assessoria Empresarial, Empreendimentos e Serviços LTDA haver prestado serviços ao Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande, desde o exercício de 2013 até 2016, acolho a recomendação do Parquet pela instauração de processo de Inspeção Especial de Contas com vistas a apurar detalhadamente as despesas realizadas ao longo dos anos com a citada empresa, notadamente quanto ao vínculo contratual e a pertinência dos valores a ela repassados.

No tópico que trata da **diferença em mais de 300% no custo de manutenção de hospitais de mesma característica, tipicidade, complexidade e grandeza operacional do Estado**, evidenciou a Auditoria a grande disparidade entre os custos dos Hospitais de Trauma de João Pessoa e de Campina Grande.

Mesmo tendo Órgão Técnico informado não ser possível o aprofundamento da questão solicitado pelo MPC, sem uma auditoria específica nos dois Hospitais, em períodos idênticos e com escopo diferenciado e construído, inclusive com outros atores, isso não afasta a verificação inicial de uma diferença significativa no custo anual por leito entre as duas unidades hospitalares, sem a devida justificativa pela defesa.

Frisou a Auditoria que, em consulta realizada no sítio de Transparência do Estado da Paraíba, à época da elaboração do seu relatório complementar, constatou, entre os exercícios de 2018 e 2019, uma diminuição no valor médio mensal repassado à Organização Social responsável pela gestão do Hospital de Trauma de João Pessoa, após a assinatura de um novo contrato em 2019, com o Instituto Acqua, o que, segundo o Órgão Auditor, representaria em um ano o montante de R\$ 38.720.030,64.

Este Relator, em consulta realizada no site Transparência Estado da Paraíba, no link da Administração Hospitalar Indireta, verificou que, no período de janeiro a junho de 2019, os pagamentos realizados em favor da Cruz Vermelha do Brasil- CVB/RS, para a gestão do Hospital de Trauma de João Pessoa, totalizaram R\$ 74.151.049,90 (setenta e quatro milhões, cento e cinquenta e um mil, quarenta e nove reais e noventa centavos), enquanto no período de julho a dezembro de 2019, os pagamentos feitos ao Instituto Acqua, atingiram o montante de R\$ 59.120.567,96 (cinquenta e nove milhões, cento e vinte mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Os dados indicam uma redução nos valores dos pagamentos feitos à nova OS contratada, no segundo semestre de 2019, quando comparados com aqueles pagos à CVB/RS, no primeiro semestre do ano, no montante de R\$ 15.030.481,94 (quinze milhões, trinta mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos).

PROCESSO TC N.º 05314/17

Como se vê, os números demonstram uma economia nos valores dispendidos com a gestão do HEETSHL, em 2019, apenas com a mudança da OS gestora daquela unidade hospitalar.

Desse modo, em relação à matéria, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas pela constatação de antieconomicidade na gestão da Sra. Roberta Abath, à frente da SES, no período de 01/01 a 03/12/2016, o que repercute na reprovação de suas contas de gestão, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 56, III, da LOTCE/PB.

No tocante à Manutenção de servidores "codificados", identificados na Secretaria de Estado da Saúde, registra este Relator que a eiva foi constatada em diversos processos nesta Corte, desde o exercício financeiro de 2011, sem que tenham sido tomadas providências para a correção da **"grave irregularidade"**, tanto pelo Governo do Estado, que vem descumprindo várias decisões desta Corte nesse sentido, quanto pela Secretaria de Estado da Saúde, em virtude da permanência em seu quadro de pessoal de um elevado número desses servidores. A situação, apesar de estar sendo tratada no Processo TC Nº TC 13958/14, conforme ressaltou a auditoria, foi mantida durante todo o exercício em análise.

Conforme já informei, em 18 de outubro do presente exercício, acolhendo a sugestão Relator originário, e com base no relatório da auditoria, procedi à anexação aos presentes autos do Processo TC Nº 14346/16, referente à denúncia sobre supostas irregularidades em contratos temporários de Excepcional Interesse Público no Executivo da Paraíba.

No relatório elaborado, concluiu a auditoria que a matéria objeto daquele processo é a mesma tratada nos presentes autos, entendimento com o qual comunga este Relator.

Os fatos apontados pela auditoria nos autos anexados bem como neste processo, caracterizam burla à regra constitucional estabelecida no art. 37, inciso II, segundo a qual a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público.

Desse modo, acolho o entendimento do Órgão Ministerial de Contas, no sentido de que, no âmbito desta PCA, a irregularidade seja sopesada para fins de valoração negativa das contas, cuja responsabilidade deve recair sobre a Sra. Roberta Batista Abath, já que a Sra. Claudia Luciana Veras veio a assumir a pasta da Saúde estadual somente no período de 04/12 a 31/12/2016.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) JULGUE IRREGULARES as contas de gestão da Sra. Roberta Batista Abath (01/01 a 03/12/2016) e **REGULARES** com ressalvas as contas de gestão da Sra. Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (04/12 a 31/12/2016);

2) APLIQUE multa à Sra. Roberta Batista Abath, no valor de **R\$8.000,00 (oito mil reais)**, equivalente a **128,87 UFR-PB**, com fulcro no art. 56, incisos I, II e III da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3) DETERMINE à Auditoria desta Corte a instauração de processo de Inspeção Especial de Contas com vistas a apurar detalhadamente as despesas realizadas ao longo dos anos com a STAFF Assessoria Empresarial, Empreendimentos e Serviços LTDA, notadamente quanto ao



PROCESSO TC N.º 05314/17

vínculo contratual e a pertinência dos valores a ela repassados pela SES/Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande;

4) RECOMENDE ao atual Gestor da SES guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;

5) ENCAMINHE cópia desta decisão à Secretaria da Receita do Município de João Pessoa para a tomada de providências que entender cabíveis.

É o voto.

João Pessoa, 06 de julho de 2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 11 de Julho de 2022 às 10:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2022 às 10:43



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2022 às 09:36



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL